

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SAPIRANGA - RS

PROCESSO Nº 132/1.09.0004801-9
FALÊNCIA DE
NAVALHAS AXE LTDA E FC FACAS INDUSTRIAIS LTDA.

**O ADMINISTRADOR JUDICIAL DA MASSA FALIDA DE
NAVALHAS AXE LTDA. E FC FACAS INDUSTRIAIS LTDA.**, vem, respeitosamente,
a presença de Vossa Excelência, postular pela juntada do relatório de que trata o
art. 22, inciso III, letra “e” da Lei 11.101/05, requerendo seja dado vista ao Douto
Ministério Público para parecer.

**TERMOS EM QUE, PEDE DEFERIMENTO.
SAPIRANGA, 12 DE DEZEMBRO DE 2012.**

**LAURENCE BICA MEDEIROS
ADMINISTRADOR JUDICIAL**

FALÊNCIA DE NAVALHAS AXE LTDA. E FC FACAS INDUSTRIAIS LTDA.

**RELATÓRIO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL
(ART. 22, III, "e" C/C ART.186 DA LEI 11.101/05)**

I - DAS CAUSAS DA FALÊNCIA:

A Falência foi decretada em 27 de agosto de 2009, conforme sentença de fls. 83. O mandado de fechamento, lacração e intimação da empresa restou devidamente cumprido (fl. 150-v), constatando-se que no mesmo prédio da Massa Falida, encontrava-se estabelecida a empresa FC Facas Industriais Ltda.

Após diligências realizadas, verificou-se a existência de grupo econômico entre as referidas empresas, motivo pelo qual foi determinada a extensão dos efeitos da falência para a empresa FC Facas Industriais Ltda., conforme decisão exarada à fl. 155.

Determinada a intimação dos falidos para prestarem as declarações de que tratam o art. 104 da Lei Falimentar, estas foram devidamente prestadas (fl. 186).

Os livros contábeis foram entregues em cartório pelo próprio falido, conforme comprova a certidão de fl. 77.

Já a Perícia Contábil efetuada nos autos, relatou que não foram constatadas quaisquer irregularidades nas formalidades legais intrínsecas nos livros contábeis. Ainda, verificou-se que o estado geral da contabilidade das empresas atende às determinações da Legislação Comercial vigente.

Afirmou que as empresas apresentavam valores de direitos de curto prazo superiores aos valores de obrigações de curto prazo, sendo a maior parte dos valores de obrigações referentes aos impostos que as empresas deixaram de pagar.

Além disso, vislumbrou-se que a *"situação econômica e financeira das falidas não justificava a manutenção de suas atividades, visto que as mesmas apresentaram prejuízo nos três últimos exercícios, sendo que a curto prazo, não possuía recursos suficientes para saldar suas dívidas"*.

E, por fim, concluiu que do exame das Demonstrações Contábeis não foram encontradas quaisquer anormalidades ou irregularidades, confirmando, contudo, que as empresas falidas apresentavam uma situação econômico-financeira deficitária durante todo período examinado, não justificando-se a manutenção das atividades, acarretando na sua quebra.

II – DA CONDUTA DO DEVEDOR ANTES E DEPOIS DA SENTENÇA DE DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA:

Trata-se de pedido de autofalência, requerida pelo próprio devedor, sendo que os sócios falidos depositaram as chaves da empresa em cartório, para que o Administrador tivesse livre acesso aos bens da empresa para proceder a arrecadação.

Constata-se, ainda, que os falidos compareceram aos autos para prestar as declarações, bem como procederam na entrega dos livros contábeis (conforme comprovantes de fls. 77 e 783).

Em suas declarações, alegaram como causa determinante da quebra a crise do setor calçadista, a alta concorrência no ramo e a dificuldade de obtenção de crédito junto às instituições financeiras, entre outras.

Verifica-se, por fim, que os falidos compareceram aos autos quando intimados para prestar quaisquer tipos de informações.

III – DOS CRIMES FALIMENTARES E SEUS RESPONSÁVEIS:

Conforme já foi referido, a Falida mantinha escrituração contábil regular, viabilizando a elaboração de perícia para apurar as reais causas da Falência e situação da Empresa no momento da quebra.

Ainda, não há prova nos autos de que os falidos tenham contribuído culposamente ou acelerado a decretação de quebra das empresas, tendo cumprido com as obrigações impostas pela Lei Falimentar.

IV – CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, conclui-se não estarem presentes indícios de prática de crimes falimentares pelos Falidos, devendo ser dado vista ao Ministério Público para que analise eventual interesse em investigar determinados atos praticados. É o relatório.

SAPIRANGA, 12 DE DEZEMBRO DE 2012.

**LAURENCE BICA MEDEIROS
ADMINISTRADOR JUDICIAL**